



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA



RECURSO ESPECIAL ELEITORAL NO RECURSO CRIMINAL Nº 41-87
(2010.6.27.0023)

PROCEDÊNCIA : BOM JESUS DO TOCANTINS – TO (23ª ZONA ELEITORAL – PEDRO AFONSO - TO)
PROTOCOLO : 9.040/2012
ASSUNTO : RECURSO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. TRANSPORTE DE ELEITORES. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. CRIMES, EM TESE, DOS ARTS. 5º e 11 DA LEI Nº 6.091/71. ELEIÇÕES 2008.
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
RECORRIDO : NICOMÉDIO DA CRUZ COSTA
ADVOGADO : DÍDIMO HELENO PÓVOA AIRES
RECORRIDO : ADALCINO RODRIGUES FERREIRA
ADVOGADO : DÍDIMO HELENO PÓVOA AIRES
RELATOR : Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial Eleitoral, interposto por *NICOMÉDIO DA CRUZ COSTA* e *ADALCINO RODRIGUES FERREIRA*, com fundamento no art. 276, I, “a”, da Lei nº 4.737/65 – Código Eleitoral, contra acórdão exarado por este Tribunal Regional nos autos do recurso em epígrafe.

O acórdão recorrido ficou assim ementado (fls. 210/211):

EMENTA: RECURSO CRIMINAL. ELEIÇÕES 2008. TRANSPORTE IRREGULAR DE ELEITORES. PRISÃO EM FLAGRANTE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º E 11, III, DA LEI Nº 6.091/74. DOLO ESPECÍFICO. INTENÇÃO DE ALICIAR ELEITORES. COMPROVAÇÃO. PROVA. CONDENAÇÃO. VEÍCULO CREDENCIADO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. CRIME NÃO CONFIGURADO. ABSOLVIÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

1. O delito tipificado no art. 5º c/c 11, III, da Lei nº 6.091/74 é de mera conduta, exigindo, para sua configuração, o dolo específico, que é, no caso, a intenção de obter vantagem eleitoral. Afinal, o que pretende a lei é impedir o transporte de eleitores com fins de aliciamento.

2. Presença de dolo específico consistente na intenção de obter vantagem eleitoral com o transporte gratuito. A prova carreada para

“Antes de imprimir, pense no seu compromisso com o meio ambiente”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA

os autos é firme no sentido de que os réus/recorridos Nicomélio da Cruz Costa e Adalcino Rodrigues Ferreira agiram com a intenção deliberada de transportar eleitores visando influenciar na vontade do exercício do voto.

3. *Quanto ao réu/recorrido Sidney Wanderley Luz, não restou configurado o crime de transporte ilegal de eleitores, pois enquadrado na ressalva descrita no art. 5º, inciso I, da Lei nº 6.091/74, visto que o veículo por ele conduzido era credenciado pela Justiça Eleitoral para realizar o transporte de eleitores.*

4. *Recurso provido parcialmente.*

Consta dos autos que os ora recorrentes, juntamente com um terceiro, foram absolvidos, em Primeira Instância, de acusação de terem perpetrado a conduta tipificada nos arts. 5º e 11, III, da Lei nº 6.091/74 (transporte ilícito de eleitores), sob o fundamento de não haver “provas concludentes e indúvidas sobre a finalidade eleitoral do transporte – impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto” (fls. 162-166).

Inconformado, o *MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL* interpôs recurso criminal, pleiteando a reforma da sentença no sentido de condenar os réus, ao argumento de ter sido devidamente comprovada a existência do fato, da autoria e do dolo específico, exigido para a incidência dos referidos dispositivos legais (fls. 169 e 171-176).

Por unanimidade, este Tribunal deu parcial provimento ao pleito recursal, para julgar procedente o pedido formulado na denúncia somente quanto aos réus ora recorrentes, tendo-lhes aplicado duas penas restritivas de direito consistentes em prestação pecuniária e prestação de serviços à comunidade.

Às fls. 217-222, os recorrentes interpõem o presente recurso especial, cujas razões se assentam na violação ao disposto no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74 por parte do *decisum* fustigado (art. 276, I, “a”, do Código Eleitoral). Em síntese, alegam que, conforme reconhecido pelo Juízo Zonal, não há provas suficientes a configurar a intenção dos recorrentes em obter vantagem eleitoral (dolo específico) sobre a conduta pela qual foram condenados nesta Instância, já que se tratou de mera carona rotineira a famílias de baixa renda, moradores da zona rural, onde não contam com transporte público.

Ao final, requerem o conhecimento e provimento do presente recurso para reformar o acórdão objurgado, no sentido de se manter a sentença e, por consequência, absolver os recorrentes.

É o relato do necessário. Decido.

Em se tratando de Recurso Especial Eleitoral, o juízo de admissibilidade está afeto a esta Presidência, conforme preceitua os arts. 278, § 1º, do Código Eleitoral e 20, XXII, do Regimento Interno deste Tribunal Regional, cabendo verificar se estão presentes os pressupostos recursais gerais e específicos.

Examinando os requisitos recursais genéricos, observo ser tempestivo o recurso em apreço, uma vez que o acórdão recorrido foi publicado em 10/5/2012, quinta-feira (fl. 211), e o protocolo de interposição do presente recurso ocorreu em 14/5/2012,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO TOCANTINS
PRESIDÊNCIA

segunda-feira (fl. 216), em obediência ao tríduo previsto no art. 276, § 1º, do Código Eleitoral.

A legitimidade e o interesse recursais se mostram evidentes, haja vista ser a recorrente a parte prejudicada com a decisão desta Corte, buscando, por isso, uma situação que lhe favoreça.

Por último, não verifico a existência de fato impeditivo ou extintivo da pretensão recursal, mormente por não constar dos autos renúncia ao direito de recorrer ou aquiescência à decisão vergastada, por parte da recorrente.

Desta feita, para fins de exaurir o juízo de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais específicos.

Constato ter sido observado o prequestionamento, posto que a matéria jurídica versada nas razões recursais foi previamente questionada e decidida no acórdão recorrido.

Vislumbro, igualmente, plausibilidade na alegação de ter o *decisum* recorrendo violado o disposto no art. 11, III, da Lei nº 6.091/74, haja vista não constar cristalina comprovação do elemento subjetivo específico exigido para a subsunção do fato, imputado aos recorrentes, à respectiva norma, conquanto tenha sido objeto de percuciente debate e decisão por este Colegiado Eleitoral.

Entendo que o provimento pleiteado nas razões recursais não demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, a teor do comando contido nas Súmulas nºs 7, do Superior Tribunal de Justiça, e 279 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, tendo em vista o preenchimento dos pressupostos recursais de admissibilidade, a sujeição do feito ao crivo do Tribunal Superior Eleitoral é medida que se impõe.

Posto isso, admito o recurso especial em testilha.

Abra-se vista dos autos à parte recorrida para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.

Após, decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao Tribunal Superior Eleitoral com as homenagens de estilo.

Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se.

À Secretaria Judiciária e Gestão da Informação - SJI para as providências de mister.

Palmas -TO, 22 de junho de 2012.

Desembargador MARCO VILLAS BOAS
Presidente

LF